

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2003 (Apenas o PL 1.991, de 2003)

Modifica a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 1.990, de 2003, tem por objetivo alterar o artigo 33 da Lei n.º 10.671, de 2003, que trata da relação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

A mudança proposta torna obrigatória a instalação de uma ouvidoria como forma de comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva. Atualmente é obrigatória apenas a publicação de documento com as diretrizes básicas sobre a forma com que esse relacionamento se dará, mas as formas com que isso deve ser feito, apresentadas na lei, além de não serem exaustivas, são apenas indicativas.

O PL n.º 1.990/03 inclui também três parágrafos no artigo 33 para determinar que o ouvidor deverá ser eleito pelo voto dos sócios e torcedores da entidade de prática desportiva, seu mandato deverá ser de dois anos e que a entidade de prática fornecerá a ele todos os meios necessários ao amplo acesso dos torcedores.

O PL 1.991, de 2003, apensado, mantém a redação atual de não obrigar a instalação de uma ouvidoria, mas inclui dois novos parágrafos

ao art. 33 da Lei n.º 10.671 para determinar que, no caso de ser instalada uma ouvidoria estável ou constituído um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios, como formas de comunicação entre o torcedor e seu clube, isso deverá ser feito por meio de eleição pelo voto dos torcedores não-sócios realizada até vinte dias antes do início da temporada esportiva. Além disso, o cadastramento desses torcedores, habilitados a votar nas eleições, deverá se dar até trinta dias antes da eleição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos objetivos maiores da Lei n.º 10.671/03 é buscar alcançar uma maior transparência na gestão desportiva. Para isso, ela instituiu a figura do ouvidor da competição e buscou facilitar ou garantir o relacionamento entre as entidades de prática desportiva e seus torcedores.

Nesse sentido, o artigo 33 da Lei determina aos clubes que publiquem documento com as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, cujo teor deverá disciplinar a forma com que isso será feito. Há, nesse artigo, parágrafo único que apresenta lista, não exaustiva, com três sugestões de formas de relacionamento. São elas a ouvidoria estável, o órgão consultivo de torcedores não-sócios e a figura nova do sócio-torcedor.

O PL 1.990/03 entende que a ouvidoria estável é a forma capaz de garantir um melhor controle social da gestão dos clubes pelos torcedores. Por isso, altera o art. 33 de modo a torná-la obrigatória, sem, no entanto, coibir a instalação de outras medidas.

De fato, a figura da ouvidoria estável parece forma eficiente para garantir uma melhor transparência, mas, diante da diversidade de condições econômicas, financeiras e sociais que os clubes têm entre si, talvez não seja a melhor medida para todos eles. Variam os números de torcedores, as prioridades de investimento, às vezes até obrigatorias diante de outros dispositivos legais, e a disponibilidade financeira. Instalar uma ouvidoria estável envolve medidas como cadastramento de torcedores, gastos com eleições

periódicas, que, a depender do clube, pode se mostrar uma forma eficaz, mas não eficiente de relacionamento. Por conseguinte, acredito ser mais recomendável que cada entidade de prática desportiva continue obrigada a disciplinar e a cuidar do seu relacionamento com os torcedores, mas que esteja livre para optar a melhor forma de estabelecê-lo.

O PL 1.991/03, apensado ao PL 1.990/03, altera o art. 33 não para tornar obrigatória uma ou outra forma de comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva, mas para regulamentar questões relacionadas a eleição, caso o clube opte por instalar a ouvidoria estável ou o órgão consultivo de torcedores não-sócios.

Nesse sentido são incluídos dois parágrafos. O primeiro determina que a eleição deve ocorrer até vinte dias antes do início da temporada esportiva e mediante voto dos torcedores não-sócios. O segundo, que o cadastramento do torcedores habilitados a votar deve-se dar até trinta dias antes da eleição.

Tais medidas, sem dúvida, vêm garantir maior organização e transparência ao relacionamento entre torcedores e clubes da mesma forma em que está de acordo com o espírito do Estatuto de Defesa do Torcedor, pois assegura a participação somente dos torcedores não-sócios nesse processo eletivo. Diante de todo o exposto, voto pela rejeição do PL 1.990/2003 e pela aprovação do PL n.º 1.991/2003, apensado, do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Alex Canziani
Relator